

Estado a alienar, por doação, para ser incorporado ao patrimônio da Universidade de São Paulo, o navio oceanográfico "Prof. W. Besnard."

O referido barco foi mandado construir pelo Governo do Estado especialmente para atender às necessidades de pesquisa científica do Instituto Oceanográfico. E uma vez concluído e entregue, foi ele confiado à Universidade de São Paulo, que o vem utilizando, como usufrutuária legal do navio, para a realização de trabalhos científicos nos mares da vasta costa atlântica brasileira.

Pelos motivos aqui referidos, a Universidade de São Paulo pediu a incorporação desse bem ao seu patrimônio, por se tratar do instrumento que melhor lhe propicia a realização de seus objetivos específicos de pesquisa.

Justificado deste modo o projeto de decreto-lei apresentado, aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência os protestos de meu profundo respeito

José Henrique Turner, Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

DECRETO-LEI DE 3 DE ABRIL DE 1970

Dá nova redação ao artigo 1.º da Lei n. 10.116, de 16 de maio de 1968

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições que, por força do Ato Complementar n. 47, de 7 de fevereiro de 1969, lhe confere o § 1.º do artigo 2.º do Ato Institucional n. 5, de 13 de dezembro de 1968,

Decreta:

Artigo 1.º — O artigo 1.º da Lei n. 10.116, de 16 de maio de 1968, passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 1.º — Os matozinhos florestais de interesse público que se localizam em terras públicas, devolutas ou particulares e que não tenham perpetuidade asseguradas em lei por não estarem abrangidos pelas situações enumeradas no artigo 2.º do Código Florestal (Lei Federal n. 4.771, de 15 de setembro de 1965) serão declarados de preservação permanente, nos termos do artigo 3.º, letras "a", "f" e "h" do citado Código, desde que incluídos na região extremada pela linha perimétrica seguinte: começa na Serra do Mar, na divisa oeste do território do Município de São José do Barreiro; segue pela cumieira da Serra do Mar, em direção oeste, até encontrar o entroncamento com o espigão divisor das águas dos rios Paraíba e Tietê; segue por este espigão até encontrar a divisa oeste do território do Município de Guararema; segue por esta divisa oeste do Município de Guararema até encontrar a divisa do território do Município de Santa Isabel; segue pela divisa oeste deste Município de Santa Isabel, e, em seguida, pelas divisas oeste dos Municípios de Igaratá e São José dos Campos, até encontrar a Serra da Mantiqueira; daí, à direita, segue pela cumieira da Serra da Mantiqueira até encontrar o rio do Salto, divisa do Estado do Rio de Janeiro, pelo qual desce até sua barra no rio Paraíba; segue pela divisa oeste do território do Município de São José do Barreiro, pela qual segue até encontrar a Serra do Mar, ponto de partida".

Artigo 2.º — Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 3 de abril de 1970.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Antônio José Rodrigues Filho, Secretário da Agricultura.

Publicado na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 3 de abril de 1970.

Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo — Subst.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

CC-ATL n. 62

Senhor Governador

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o incluso texto do decreto-lei, aprovado pela Comissão Especial instituída pela Resolução n. 2.197, de 3 de março de 1969, que dá nova redação ao artigo 1.º da Lei n. 10.116, de 16 de maio de 1968.

Consoante escarcareamentos prestados pela Secretaria da Agricultura, a lei em referência, nos termos atuais e não obstante os seus altos propósitos, vem ocasionando, na prática, percalços de ordem social e econômica que precisam ser evitados.

Os estudos — levados a efeito pelos órgãos técnicos da referida Pasta — concluíram pela conveniência de se dar nova redação ao artigo 1.º do diploma em tela, com o que se permitirá aos proprietários rurais do Vale do Paraíba, após deferidos os seus respectivos requerimentos liberatórios o uso e gozo de áreas até agora impedidas de serem aproveitadas.

Justificada desta forma a medida ora proposta, aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência os protestos de meu profundo respeito.

José Henrique Turner, Secretário de Estado — Chefe da Casa Civil.

DECRETO-LEI DE 3 DE ABRIL DE 1970

Autoriza a concessão de empréstimo à Centrais Elétricas de São Paulo S. A.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições que, por força do Ato Complementar n. 47, de 7 de fevereiro de 1969, lhe confere o § 1.º do artigo 2.º do Ato Institucional n. 5, de 13 de dezembro de 1968,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a conceder à "Centrais Elétricas de São Paulo S. A.", na forma e nas condições expressas em contrato, empréstimo no valor de NCr\$ 130.000.000,00 (cento e trinta milhões de cruzeiros novos), para a complementação dos recursos destinados ao prosseguimento de seu programa de obras.

Parágrafo único — O empréstimo a que se refere este artigo será concedido em idênticas condições às de colocação de bônus rotativos, com vencimento a partir de 2.º ano da assinatura do respectivo contrato, facultada sua renovação por igual período.

Artigo 2.º — Para atender às despesas decorrentes deste decreto-lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir na Secretaria da Fazenda à Centrais Elétricas de São Paulo S. A. crédito especial até o valor de NCr\$ 130.000.000,00 (cento e trinta milhões de cruzeiros novos), a ser coberto com operações de crédito, nos termos da legislação em vigor.

Artigo 3.º — Ao Poder Executivo fica facultado constituir o Banco do Estado de São Paulo S. A. seu procurador ou delegar-lhe a qualidade de seu agente financeiro, para celebrar contrato com a "Centrais Elétricas de São Paulo S. A.", sob exclusiva responsabilidade do Tesouro, segundo as condições gerais previstas neste decreto-lei e complementares que forem fixadas pela Secretaria da Fazenda.

Artigo 4.º — Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 3 de abril de 1970.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Luís Arróbas Martins, Secretário da Fazenda.

Publicado na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 3 de abril de 1970.

Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo — Subst.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

GS — 461

Senhor Governador:

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência o incluso projeto de decreto-lei que autoriza a concessão de empréstimo às Centrais Elétricas de São Paulo S. A.

O presente projeto de decreto-lei é complementar ao encaminhado a Vossa Excelência e referente à alteração da legislação que disciplina a emissão de Bônus Rotativos do Tesouro Estadual.

Conforme já é do conhecimento de Vossa Excelência, o Governo Federal autorizou o Governo do Estado a lançar uma emissão adicional de Bônus Rotativos até o limite de NCr\$ 130.000.000,00 para o financiamento das obras das Usinas de Jupia e Ilha Solteira, conforme consta do ofício 727-69 — PRESI, do Banco Central do Brasil.

"Senhor Governador. Tenho a honra de comunicar a V. Exa. que o Conselho Monetário Nacional, em sessão de ontem, aprovou a solicitação formulada por esse Estado e fundamentada pela Centrais Elétricas de São Paulo S.A. (CESP), relativa ao levantamento de recursos mediante colocação de "bônus rotativos", destinados ao financiamento das obras das Usinas de Jupia e Ilha Solteira, a cargo daquela autarquia.

Decidiu o Conselho fixar em NCr\$ 130 milhões o montante adicional de "bônus" que o Governo Estadual poderá emitir para aquela finalidade, observado um regime de colocação no mercado que não poderá ultrapassar de NCr\$ 11 milhões por mês, durante o período de 12 meses.

Para conhecimento e providência de V. Exa. cabe-me comunicar que a decisão do Conselho Monetário levou em conta a natureza dos compromissos assumidos pela CESP, principalmente no que se refere à contrapartida em moe-

da nacional vinculada aos empréstimos obtidos no exterior, junto a entidades financeiras internacionais. Nesse contexto, decidiu o Conselho subordinar a autorização para a referida emissão adicional de "bônus rotativos" a que o Governo do Estado se comprometa a alocar paralelamente, igual montante de recursos de seu orçamento, garantindo a realização do cronograma de obras da empresa, a ser apurado em 31 de dezembro de 1970.

Finalmente, informo a V. Exa. que, nos termos da Resolução n.º 58, de 23-10-1968, do Senado Federal, a matéria, será submetida à aprovação da Presidência da República.

Aproveito o ensejo para reiterar a V. Exa. os protestos de minha elevada estima e consideração. (a) — Ernane Galvêas — Presidência.

Submetida pelo Ministro da Fazenda aos Ministros Militares no exercício temporário da Presidência da República, foi a decisão do Conselho Monetário Nacional aprovada, conforme despacho publicado no Diário Oficial da União de 22-10-69:

"PR 8.395-69 — Sem n.º e sem data. Lançamento pelo Governo do Estado de São Paulo de Bônus Rotativos, até o limite de NCr\$ 130.000.000,00 (cento e trinta milhões de cruzeiros novos), a fim de complementar os recursos previstos para o prosseguimento das Obras das Centrais Elétricas de São Paulo S.A. (CESP), em 1969 e 1970 — "Autorizado. Em 17-10-69".

Colocados os bônus, os recursos deverão ser transferidos às Centrais Elétricas de São Paulo S.A. mediante empréstimo, em condições idênticas às operações de crédito feitas pelo Estado.

O assunto foi objeto de acordos e estudos entre técnicos desta Secretaria, do Banco do Estado e da CESP — Concluído os mesmos pela solução de contrato de financiamento com participação do Banco do Estado de São Paulo S.A. na qualidade de agente do Tesouro Estadual, razão pela qual se prevê expressamente o dispositivo autorizando a delegação ao Banco.

Estas são, Senhor Governador, as principais razões que justificam o projeto que ora submeto à aprovação de Vossa Excelência.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e consideração.

Luís Arróbas Martins, Secretário da Fazenda.

DECRETO-LEI DE 3 DE ABRIL DE 1970

Dispõe sobre permuta de imóveis pertencentes à Fazenda do Estado e à Organização Mofarrej S.A. — Agrícola e Industrial situados no Município de Xavantes

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições que, por força do Ato Complementar n.º 47, de 7 de fevereiro de 1969, lhe confere o § 1.º do artigo 2.º do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica a Fazenda do Estado autorizada a permutar o imóvel de sua propriedade, com 13.600 m² (treze mil e seiscentos metros quadrados), por três (3) faixas de terreno com 23.300 m², 3.400 m² e 3.400 m², num total de 30.100 m² (trinta mil e cem metros quadrados) pertencentes à Organização Mofarrej S.A. — Agrícola e Industrial, situados no Município de Xavantes tudo conforme planta SD 616 da Estrada de Ferro Sorocabana, a saber:

I — Imóvel de propriedade da Fazenda do Estado, na posse e administração da Estrada de Ferro Sorocabana: Uma faixa de terreno (D), com 13.600 m² (treze mil e seiscentos metros quadrados), com as seguintes divisas e confrontações: Faixa (D) = 13.600 m² (treze mil e seiscentos metros quadrados); Partindo do ponto (1) a esquerda da estaca 1.741 + 2,00 de eixo locado seguem: 164 m² (cento e sessenta e quatro metros quadrados) em reta a esquerda pela cerca divisória com o rumo de 85.º 15" NW até (2) da linha em tráfego; 200 m (duzentos metros) em curva a esquerda pela cerca divisória da linha em tráfego até (3); 340 m (trezentos e quarenta metros) em reta a esquerda pela cerca divisória com rumo de 44.º 00" NW até (4); 118 m (cento e dezoito metros) em curva a esquerda pela cerca divisória até (M) que dista 15 m (quinze metros) da estaca 1.781 do eixo locado; 72 m (setenta e dois metros) pela faixa do eixo locado a direita até (D) que dista 15 m (quinze metros) da estaca 1.777 + 6,00 do novo traçado; 56 m (cinquenta e seis metros) em curva a direita pela cerca divisória da linha em tráfego até (5); 336 m (trezentos e trinta e seis metros) em reta a direita pela cerca divisória com o rumo de 43.º 15" SE até (6); 20 m (duzentos metros) em curva a direita pela cerca divisória da linha em tráfego até (7); 148 m (cento e quarenta e oito metros) em reta pela cerca divisória a direita com o rumo de 84.º 45" SE até (L) na estaca 1.741 + 7,00 do eixo locado; 16 m (dezesseis metros) em reta pela divisa da Estrada de Rodagem que corta linha em tráfego até (1) de partida.

II — Imóveis de propriedade da Organização Mofarrej S.A. — Agrícola e Industrial: Três faixas de terreno (A, B e C), com a área total de 30.100 m² (trinta mil e cem metros quadrados), com as seguintes divisas e confrontações: Faixa (A) = 23.300 m² (vinte e três mil e trezentos metros quadrados); Partindo (duzentos e dois metros) em curva pela faixa a esquerda com o raio de 603,14 m (duzentos e dois metros) em curva pela faixa a esquerda com o raio de 603,14 m (seiscentos e três metros e quatorze centímetros) até (B) que dista 15 m (quinze metros) da estaca 1.754 + 7,30 P. T. do eixo locado; 242 m (duzentos e quarenta e dois metros) em reta a esquerda com o rumo de 49.º 30' NW até (C) que dista 15 m (quinze metros) da estaca 1.766 + 9,70 P.C.E. do eixo locado; 210 m (duzentos e dez metros) em curva a esquerda com o raio de 603,14 m (seiscentos e três metros e quatorze centímetros) até (D) que dista 15 m (quinze metros) da estaca 1.777 + 5,00 do eixo locado; 74 m (setenta e quatro metros) em curva pela cerca divisória da linha em tráfego até (E) cortando a estaca 1.780 + 19,00 do eixo locado; 70 m (setenta metros) em curva ainda pela cerca divisória até (F) que dista 5 m (cinco metros) da estaca 1.784 + 14,00 do eixo locado; 10 m (dez metros) em reta a direita com o rumo de 14.º 45' NE até (G) que dista 15 m (quinze metros) da estaca 1.784 + 14,00 do eixo locado; 90 m (noventa metros) em reta a direita com o rumo de 74.º 30' SE até (H) que dista 15 m (quinze metros) da estaca 1.779 + 17,50 PT do eixo locado; 276 m (duzentos e setenta e seis metros) em curva a direita com o raio de 603,14 m (seiscentos e três metros e quatorze centímetros) até (I) que dista 15 m (quinze metros) da estaca 1.765 + 9,70 PCE do eixo locado; 242 m (duzentos e quarenta e dois metros) em reta a direita com o rumo de 49.º 30' SE até (J) que dista 15 m (quinze metros) da estaca 1.754 + 7,30 PT do eixo locado; 244 m (duzentos e quarenta e quatro metros) em curva a direita com o raio de 603,14 m (seiscentos e três metros e quatorze centímetros) até (K) que dista 15 m (quinze metros) da estaca 1.741 + 17,00 do eixo locado; 18 m (dezoito metros) em reta a direita pela estrada de rodagem até (L) na estaca 1.741 + 7,00 do eixo locado; 65 m (sessenta e cinco metros) em reta pela cerca divisória, da antiga linha em tráfego até (A) de partida. Faixa (B) = 3.400 m² (três mil e quatrocentos metros quadrados); Partindo do ponto (M) a esquerda da estaca 1.780 + 19,00 do eixo locado, seguem: 522 m (quinhentos e vinte e dois metros) em reta a esquerda com o rumo de 74.º 45' NW (N) que dista 15 m (quinze metros) da estaca 1.807 + 1,20 PCE do eixo locado; 168 m (cento e sessenta e oito metros) em curva a esquerda com o raio 603,14 m (seiscentos e três metros e quatorze centímetros) até (O) que dista 15 m (quinze metros) da estaca 1.815 + 10,00 do eixo locado; 15 m (quinze metros) em reta a direita pela passagem da linha em tráfego até (P) na estaca 1.815 + 9,00 do eixo locado; 86 m (oitenta e seis metros) em curva pela cerca divisória até (C) que dista 7 m (sete metros) da estaca 1.811 + 3,00 do eixo locado; 534 m (quinhentos e trinta e quatro metros) em reta pela cerca divisória da linha em tráfego a esquerda do Pátio até (R) que dista 10 m (dez metros) da estaca 1.784 + 14,00 do eixo locado; 70 m (setenta metros) em curva pela cerca divisória da linha em tráfego a esquerda até (M) de partida. Faixa (C) = 3.400 m² (três mil e quatrocentos metros quadrados); Partindo do ponto (S) a esquerda da estaca 1.815 + 16,00 do eixo locado seguem: 184 m (cento e oitenta e quatro metros) em curva a esquerda com o raio 603,14 m (seiscentos e três metros e quatorze centímetros) até (T) que dista 15 m (quinze metros) da estaca 1.825 + 4,00 PT, do eixo locado; 96 m (noventa e seis metros) em reta a esquerda com o rumo de 71.º 30' SW até (U) que dista 15 m (quinze metros) da estaca 1.830 do eixo locado; 8 m (oito metros) em reta com o rumo de 18.º 45' NW até (V) que dista 7 m (sete metros) da estaca 1.830 do eixo locado; 96 m (noventa e seis metros) em reta pela cerca divisória da linha em tráfego até (X) que dista 7 m (sete metros) da estaca 1.825 + 4,00 PT do eixo locado; 96 m (noventa e seis metros) em reta pela cerca divisória da linha em tráfego até (Y) que dista 3 m (três metros) da estaca 1.822 do eixo locado; 128 m (cento e vinte e oito metros) em curva pela cerca divisória da linha em tráfego até (Z) na estaca 1.815 + 13,00 do eixo locado; 16 m (dezesseis metros) em reta pela passagem de nível da linha em tráfego até (S) de partida.

Artigo 2.º — A despesa, no total de NCr\$ 1.660,23 (um mil, seiscentos e sessenta cruzeiros novos e vinte e três centavos), relativa à reposição que, em decorrência da diferença de valores dos imóveis, a Fazenda do Estado deverá fazer à Organização Mofarrej S.A. — Agrícola e Industrial, correrá à conta da dotação Código 21 — 04 — 4.0.0.0 — Serviço em Regime de Programação Especial, do orçamento.

Artigo 3.º — Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 3 de abril de 1970.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Firmino Rocha de Freitas, Secretário dos Transportes

Publicado na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 3 de abril de 1970.

Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo — Subst.